

A. I. N° - 018184.0313/10-4
AUTUADO - PARDALETTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTES - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET 28.09.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0247-05/11

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auditoria de Caixa elaborada a partir dos livros fiscais, do livro caixa, dos documentos escriturados e apresentados pelo próprio autuado, notas fiscais do CFAMT cujos valores sem coberturas não foram consistentemente comprovadas, legitimando assim a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Aquisição de mercadorias destinadas para comercialização, acorde art. 352-A, RICMS/BA. Denúncia espontânea apontada pelo autuado não inclui o referido pagamento. Infração caracterizada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisição de mercadorias descritas no rol do art. 353, II, RICMS/BA, item 34 (rações para animais domésticos). Infração insubstancial. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/10 exige ICMS no valor de R\$ 58.424,59, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão da apuração das infrações a seguir anunciadas:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Consta ainda a existência de demonstrativos de débitos, fotocopias dos livros regista de entrada, saída e apuração do ICMS. No período fiscalizado, o contribuinte esteve na condição microempresa, EPP e normal, escriturando, mesmo quando na condição de Microempresa e EPP os livros Registro de Entrada e de Saída; demonstrativo das notas fiscais e copias destas existentes no CFAMT; demonstrativo das operações de entrada e saída com base nos documentos e livros fiscais e comprovantes de recolhimentos dos impostos estadual, federal, fotocopias de conhecimento de transporte de cargas e recolhimento sobre frete; fotocópias das duplicatas pagas; de duplicatas pagas sem apresentação das referidas notas fiscais (exercício 2007) e fotocópias dos livros caixa exercícios 2006 e 2007 apresentados pelo contribuintes anexados ao presente processo. Período Jan/out 05; fev 06, jul/out 06, dez 06; jan/mar 07 e mai/jun 07 – Valor R\$ 56.034,96.

2. Recolheu a menor antecipação parcial do ICMS referentes ás aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização. Tudo conforme demonstrativos de débitos, fotocópia do livro registro de entrada, das notas fiscais, comprovantes de recolhimento (Sistema INC) anexados ao presente processo. Período Março e outubro 2006. Valor R\$ 104,41
3. Efetuou o recolhimento a menor ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente ás aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior relacionadas no anexo 88 e 89, conforme demonstrativos de débitos, fotocópias das notas fiscais e comprovante de recolhimento anexados ao presente processo. Período abril 2005. Valor R\$ 13,26
4. Recolheu a menor o ICMS, na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), conforme demonstrativos de débitos. Período dez 2005. Valor R\$ 80,00
5. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), nos exercícios 2005 e 2006. Multa R\$ 140,00
6. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente ás aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, conforme Demonstrativos de débitos e via da nota fiscal/ CFAMT anexados ao presente processo. Períodos out 05; mai/jun 06; ago 06. Valor R\$ 1.550,85.
7. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente ás aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Tudo conforme demonstrativo de débitos e via da nota fiscal/CFAMT. Período mar 06. Valor R\$ 501,11.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 964/968, afirmando cerceamento do direito de defesa e que houve irregularidades no Auto de Infração, para cuja lavratura utilizou a OS 501286/10, que *“foi encerrada com o Auto de Infração anterior nº 018184.1202/09-8 do período de 2004”*; diz que os documentos foram solicitados por telefone, os quais não foram entregues porque o representante legal da empresa se encontrava hospitalizado.

Diz que o autuante fez arbitramento do livro caixa, no exercício de 2005, uma “presunção de julgamento”; ao comparar as planilhas da fiscalização e da defesa, verifica-se que não houve o “estouro de caixa”; que desconhece as notas do CFAMT, mas que tem conhecimento de que pessoas inescrupulosas utilizam o cadastro alheio fazendo com que pessoas honestas paguem no lugar dos desonestos; ainda assim deve ser observado se houve recolhimento na fonte quando da aquisição indevida.

Ressalta que os itens de 2 a 7 já foram fiscalizados anteriormente através ação de monitoramento e que houve pagamento espontâneo de forma parcelada.

Conclui arguindo que o Auto de Infração por conter erros gritantes deve ser anulado, faltando legalidade do objetivo e motivação, posto que as irregularidades não se subsumam rigorosamente aos textos regulamentares; no mérito, alega sua improcedência por falta de sujeição ao ICMS; requer juntada posterior de documentos, além de perícia contábil.

A informação Fiscal é prestada, fls. 1023/1028, contra-arrazoando a Auditora Fiscal as afirmações da defesa. Com relação ao cerceamento do direito de defesa, diz que os documentos de folhas 961 e 962 comprovam que o autuado recebeu todos os demonstrativos anexados ao presente processo, tendo a mesma, juntado à defesa alguns demonstrativos, a exemplo dos documentos de fls. 971 a 974.

Sobre a omissão de saídas, apurada através de saldo credor de caixa, diz que as alegações defensivas que os documentos foram solicitados por telefones e que não foram entregues, não são verdadeiras. Explica que no quarto trimestre de 2009 (outubro a dezembro) o autuado foi intimada para apresentar livros e documentos fiscais referentes ao período 01/01/2004 a 30/07/2007, conforme comprova intimação anexada à esta Informação Fiscal e no dia 13/10/2009, entregou parte da documentação, na repartição fiscal, conforme termo de apresentação de Livros e/ou documentos fiscais, também anexada. Tendo em vista que não foi encontrado o proprietário do estabelecimento, a Auditora fez contato e informou a ausência de documentos à contabilidade que levou à inspetoria novos documentos, no dia 11/12/2009; diz que as duplicatas de 2003 e com pagamentos em 2004, 2005 e 2006, não foram entregues, embora foi informado que todos os documentos que a empresa possuía foram entregues.

Afirma que notas fiscais do CFAMT não foram entregues nem registradas pelo autuado; à Secretaria da Fazenda não pode enviar o período de 2009. Para evitar a decadência do exercício de 2004, a Administração da INFRAZ Ilhéus determinou a fiscalização desse exercício e a prorrogação dos exercícios de 2005 a junho de 2007 para o primeiro trimestre de 2010.

Diz que também são incabíveis as alegações defensivas sobre as notas fiscais do CFAMT, pois os dados cadastrais são do autuado e cópias foram anexadas às fls. 46/53 e 128/133.

Foi feita nova intimação para o período 01/01/2005 a 30/06/2007; assinala que a Ordem de Serviço correspondente ao Auto de Infração nº 018184.1202-09-8 é de número 514062/09.

Aduz que a ciência do Auto de Infração foi realizada via AR pela recusa de assinatura, com a informação de que o seu proprietário estava hospitalizado.

Com relação ao estouro de caixa, informa que a defesa anexou documentos de folhas 974 a 976; ocorre que o levantamento fiscal foi realizado com base nos documentos apresentados (fls. 11 / 635 e 748 / 932). Diz que o autuado anexou planilhas, mas não demonstrou com documentos a veracidade de suas alegações.

Reitera que a Auditoria de Caixa, nos exercícios 2005 e 2006, foi realizada com base nos livros e documentos apresentados pelo autuado, fls. 11 a 158 e 748 a 862, incluídas as notas fiscais do CFAMT, supra citadas e exceto as duplicatas não foram apresentadas. Na auditoria de caixa, utilizou-se as datas citadas nas notas fiscais.

Assevera que a Auditoria de Caixa, em 2007 foi realizada com base nos livros e documentos apresentados, fls. 159 a 635, inclusive as duplicatas apresentadas e não há nota fiscal do CFAMT. Os documentos de fls. 182 a 203 (demonstrativo de duplicatas pagas sem apresentação das notas fiscais) e documentos de fls. 889 a 905 (fotocópia do Livro Registro de Entrada) comprovam que o autuado não procedeu ao registro de todas as suas operações, o que descharacteriza a sua planilha de fl. 976.

Com relação às infrações 2 a 7, confirma que houve monitoramento anterior. No entanto, as infrações contidas nas Denúncias Espontâneas, não se referem à ICMS parcial. A denúncia nº 6000000356070 (fl. 745) contém as infrações 03.07.02- recolhimento a menor EPP; 07.01.01- ICMS não antecipado- substituição tributária, anexo 88 e 07.03.01- ICMS antecipação total.

Na Denúncia nº 60000002703087, as infrações 07.03.01 e 07.21.03 se referem a ICMS não antecipação total. Diz que houve recolhimento de R\$ 2.149,47, março 06, antecipação parcial, quando o valor correto é de R\$ 2.181,14. Em outubro 2006 foi recolhido o valor de R\$ 1.375,33, quando o valor correto é de R\$ 1.448,07, conforme comprovam documentos de folhas 699 a 708. Ressalta que o ICMS parcial referente a outubro de 2006 foi recolhido parte em 27/11/06, fl. 937, no valor de R\$ 174,20 e R\$ 57,97, fl. 740, em 30/09/208. Diz ainda que R\$ 1.143,16 consta na denúncia espontânea 60000003703087 como antecipação total, mas trata-se de ICMS PARCIAL.

Na infração 3, efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.

Diz ainda que o autuado efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação referente ao mês de abril de 2005 no valor de R\$ 13,26, fls.709 a 712. Utilizou código da receita 2280- ICMS ANTEC ALCOOL HIDRATADO, quando deveria ser 2175-ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, pois o produto constante das notas fiscais se refere a ração para animais domésticos, conforme fls. 710 a 712 e 735.

Constata não ser devida a infração 4, uma vez que na DE N° 600000356070 consta a infração 03.07.02-recolhimento a menor EPP referente ao mês de dezembro de 2005; houve um erro ao codificar a infração, pois a condição do autuado era Microempresa, conforme documento fl. 747.

Na infração 5, diz que constatou divergência entre os valores referentes às aquisições, incluindo-se as notas fiscais do CFAMT e os valores informados na DME - Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa, relativos aos exercícios de 2005 e 2006, conforme documentos fls. 714 a 733.

As infrações 6 e 7 decorrem das notas fiscais existentes no CFAMT, não apresentadas pelo autuado, conforme documentos de fls.47 a 53; 127 a 134 e 734.

O autuado volta a manifestar-se, fls. 1048/1049, aduzindo que não houve correção no procedimento de fiscalização; verifica que o único documento que foi tramitado corretamente consta a assinatura e ciência da empresa, através de sua gerente, data de 06/10/2009 e que as demais intimações, não contendo sua ciência, são inverídicas.

Insiste que ao examinar as três intimações, percebeu que as assinaturas não são iguais, configurando falsificação em documento público. Concluindo está incorreto, procedido por meio de telefonemas.

A Auditora Fiscal volta também a se posicionar (fl. 1057) enfatizando que a fiscalização foi realizada de acordo com as normas em vigor. Diz que o documento de fl. 1029 corresponde à intimação original; o documento de fls. 1031 e 1032 é uma intimação com ciência em 29/11/09 e assinada pela Sra. Rosimeire Rocha. Reclama que a autuado não anexou à manifestação o documento completo.

Diz ainda que a intimação anexada à Informação Fiscal com data 18.01.10, fls. 1039/1040, foi assinada pelo Sr. Raimundo Nô da Silva e, novamente, diz que o documento de fl. 1051, anexado pelo autuado, está incompleto.

Finaliza com a manutenção do Auto de Infração e termos apresentados na Informação Fiscal.

A 5^a JJF deliberou em pauta suplementar, fls. 1062/1063, converter os presentes autos em diligência junto a Inspetoria de origem para que fosse efetuada a entrega de cópia da documentação que serviu de suporte à apuração do saldo credor de caixa, além de cópias das notas fiscais colhidas no sistema CFAMT, uma vez que o documento de fls. 961/962 não comprova a efetiva entrega de tais documentos; verificar ainda a aplicação da Instrução Normativa nº 56/07, elaboração de novo demonstrativo de débito, fornecimento de cópias ao autuado dos novos elementos produzidos, sendo o caso.

A auditoria Fiscal, responsável pelo presente feito presta informações sobre a diligência solicitada, fls.1065/1067, manifestando-se que a ciência ao Auto de Infração foi feito via AR e pelo setor de cobrança competente; que nessa intimação consta a entrega dos documentos que discrimina. Reitera, quanto às notas fiscais do CFAMT, que consta da própria intimação que foram enviadas as respectivas fotocópias.

Em nova manifestação, fls. 1075/1076, afirma o autuado não se conformar com o levantamento fiscal e que cumpriu as exigências durante a ação fiscal. Contesta a sonegação alegada pela autuante e anexa extrato dos pagamentos efetuados. Diz que na existência de notas fiscais no arquivo CFAMT não registrada na sua contabilidade, poderá a autoridade fiscal autorizar o levantamento do ICMS, não pode, no entanto, criar lançamentos inverídicos.

O processo é convertido em nova diligência (fl. 1090) para adoção das seguintes providências: a) verificar a aplicação da instrução normativa 56/07; b) verificação das receitas do autuado consignadas às fls. 974/976; c) confirmação do saldo inicial do caixa.

Manifesta-se a Auditora Fiscal em resposta à diligência, fls. 1094/1097 e diz, no período em que o autuado estava incluído no cadastro normal de contribuintes, não foram apresentados os dados que possibilitariam o cálculo da proporcionalidade. Afirma que em relação aos exercícios 2005/2006, constam nos autos notas fiscais do CFAMT, não apresentadas pelo contribuinte; em 2007, a empresa apresentou apenas a lista de duplicatas pagas, sem as respectivas notas fiscais e sem registro no Livro de Entrada. Pergunta: quais dessas aquisições são mercadorias tributadas e não tributadas?

Sobre o item "b" da diligência, diz que o autuado anexou tão somente demonstrativo de fl. 974 e sem comprovação dos dados. Diz ainda que o saldo inicial de 2005 é zero porque o saldo de dezembro de 2004 apurado na Auditoria de Caixa desse período foi zero. O saldo R\$ 20.418,11 transferido para 2006 refere-se a saldo devedor apurado em dezembro de 2005.

O autuado volta a intervir no processo, fls. 1104/1109, transcrevendo a Informação Fiscal prestada e diz que a mesma prova a confusão da autuante, que deveria verificar os aspectos questionados na diligência. Sobre o saldo de caixa de 2004, defende que não pode ser apropriado no caixa de 2005, porque já foi objeto de julgamento no CONSEF, mas o saldo de R\$ 20.418,41 deve ser considerado.

Quanto à perícia grafotécnica das intimações solicitando documentos de 2005/2007, confirma o seu recebimento via AR, em 17.04.2010. Diz, porém, que o questionamento versa sobre a documentação dos DOCS 2 e 3, além da aplicação do princípio da "não cumulatividade" do imposto.

Reclama que o Auto de Infração não informa como o fisco calculou o imposto exigido, não traz a base de cálculo e nem pode distinguir também as saídas de mercadorias isentas e aquelas com substituição tributária, uma vez que todas estão globalizadas com tributação de 17% e a exorbitante multa de 70%, da qual deverá recorrer nos termos do "Decreto Lei 2460".

Questiona também as notas fiscais do CFAMT, sob o argumento de que fiscalizado deveria ter sido o fornecedor. Aduz que as mercadorias faturadas contra a empresa autuado são industrializadas e que as circulações anteriores já geraram tributos, transferidos para os Estados de destinos, não cabendo ao fisco exigir novos tributos. Concorda, porém, com a exigência da multa de 1%, prevista no art. 42, XI, Lei nº 7.014/96.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, além de penalidade por descumprimento da obrigação acessória, tendo em vista a constatação de diversas infrações, supra mencionadas e relatadas, que serão objeto de apreciação a seguir anunciada:

Antes, cumpre observar os questionamentos de cunho formal aduzidos pelo autuado.

O alegado cerceamento do direito de defesa porque os documentos foram solicitados por telefone e pela utilização da mesma Ordem de Serviço do Auto de Infração nº 018184.1202/09-8 não se confirma, uma vez que nova Ordem de Serviço nº 501.286, emitida em 24.03.10 (fls. 09/10) autorizou a presente ação fiscal; as intimações foram feitas de forma regular, conforme determina

a legislação, inclusive aquelas constantes das fls. 961/962, teve seu recebimento conformado pelo próprio autuado, através AR, em 17.04.2010.

Com relação a arguição da falta de legalidade e de motivação, argumenta que as irregularidades apontadas não se subsumam rigorosamente aos textos regulamentares. Não há falar, contudo, no presente trabalho, em desrespeito ao princípio da motivação quando é possível inferir dos demonstrativos fiscais e demais documentos acostados aos autos os motivos de fato e de direito, além da fundamentação legal que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

O autuado requer a produção de prova pericial contábil. O presente caso não requer perícia, acorde o art. 150, II RPAF, indicada nos casos de vistorias ou exames de caráter técnico e especializado que se presta ao esclarecimento de determinados fatos e manejados por pessoa de reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada. Para a verificação das lacunas aqui existentes, foram autorizadas, em dois momentos, diligências fiscais necessárias à garantia da integração do devido processo legal.

Discorreremos agora acerca das questões de mérito.

Na primeira infração a exigência é da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, em diversos meses dos exercícios 2005/2007, valor global de R\$ 56.034,96.

No mérito, a infração apontada encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
§ 4º O fato de a escrituração indicar... saldo credor de caixa ... autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Em se tratando de exigência de imposto por presunção legal, o dispositivo que a autoriza pressupõe que, caso o caixa a descoberto apurado pelo fisco não esteja comprovado, em sendo uma presunção relativa, assim identificada por admitir prova em contrário, cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas de que os fatos não ocorreram conforme é o entendimento fiscal.

A defesa contesta a existência de “estouro de caixa”. Afirma desconhecer as notas fiscais do CFAMT e, mesmo em sua existência, fiscalizado deveria ser o fornecedor; diz que as circulações anteriores já geraram tributos, devendo ser observada a existência do recolhimento na fonte quando da aquisição, não podendo o fisco criar lançamentos inverídicos, mas admite a multa de 1%, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

Verifico a partir de exame nos autos que o saldo credor de caixa, indicativo da omissão de saída de mercadorias tributáveis, teve origem a partir da auditoria da conta caixa, de disponibilidades, com relatórios anexos aos autos, fls. 12/13 (exercício 2005); fls. 80/81 (exercício 2006) e fls. 160/161 (exercício 2007). As receitas originadas das vendas do autuado foram consideradas “a vista” e obtidas a partir dos registros feitos no livro de saída do contribuinte, fls. 764/787 (exercício 2005); fls. 830/861 (exercício 2006) e fls. 907/943 (exercício 2007).

O saldo inicial do Caixa de 2005 é zero porque o saldo de dezembro de 2004, apurado na Auditoria de Caixa desse período foi zero, conforme demonstrativo anexado aos autos, após a diligência fiscal. O saldo inicial no exercício de 2006 é igual a R\$ 20.418,11, saldo devedor transferido da Auditora de Caixa em dezembro de 2005. Irrelevante o questionamento defensivo de que o saldo de caixa de 2004, não pode ser apropriado no caixa de 2005, porque já foi objeto de julgamento no CONSEF.

No período em que o contribuinte esteve enquadrado no regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia (Lei nº 7.357/98) foi concedido o crédito presumido de 8% previsto no art. 408-S,

do RICMS BA. Com relação à exclusão dos valores relativos às operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à antecipação ou substituição tributária, prevista na Instrução Normativa nº 56/07, deixou de ser realizada porque, segundo a Auditora fiscal, não foram apresentados os dados que possibilitariam o cálculo da proporcionalidade. O autuado, à seu tempo, apesar da solicitação na diligência fiscal, não laborou no sentido de provar por meio de dados e informações das operações mercantis que costumeiramente realiza, conforme requisito constante da própria Instrução Normativa.

Com relação às notas fiscais capturadas no sistema CFAMT - Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Transito, considerados na Auditoria de Caixa nos exercícios 2005 e 2006 observo que as cópias de tais documentos constam nos autos às fls. 46/53 e 128/133, sendo também entregues ao contribuinte autuado. As notas fiscais estão endereçadas ao autuado, se referem aos produtos de sua comercialização, insuficiente para fins de prova a seu favor, a simples negativa de que não recebeu tais notas fiscais ou a proposta de transformar a exigência em multa de 1% do valor comercial da mercadoria, prevista no art. 42, XI, Lei nº 7.014/96.

Observo ainda que no exercício de 2007, não houve a inclusão de notas fiscais do CFAMT.

Verifica-se, portanto, que, apesar de ter contestado integralmente as exigências, as alegações e documentos trazidos pelo impugnante não foram suficientes para a elisão do lançamento fiscal. Cumpre destacar que, em se tratando de exigência por presunção legal, mais ainda diligente deve ser o comportamento do contribuinte, na apresentação das provas com o objetivo de elidir a presunção.

No caso concreto, a Auditoria de Caixa foi elaborada a partir dos livros fiscais, do livro caixa, dos documentos escriturados e apresentados pelo próprio autuado, além da inclusão das notas fiscais capturadas no CFAMT. Foram detectados, nos exercícios fiscalizados, vários meses com saldo credor na conta caixa, significativos de pagamentos a descoberto, cujas origens não foram consistentemente comprovadas, legitimando assim a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto e, consequentemente, a exigência contida na infração 1.

Posto isso, diante da presunção fiscal de que houve saídas sem coberturas, no caso, em razão da constatação de saldo credor na conta “Caixa”, caberia à autuada comprovar inequivocamente o contrário, demonstrando a efetiva origem dos recursos, no entanto, não o fez. Correto, pois, o procedimento fiscal e procedente a exigência, no valor de R\$ 56.034,96.

Com relação às infrações de 2 e 7, o autuado sequer apresenta razões de defesa, alega tão-somente que os itens já foram fiscalizados através de monitoramento feito por outra servidora fiscal, Sra. GLÍCIA COELHO DE SOUZA e cujo pagamento do débito relativo já foi feito mediante parcelamento.

Contudo, contatamos de acordo com os documentos de fls. 745 e 746 que as infrações contidas no pedido de parcelamento mencionado pelo autuado não se referem às mesmas exigidas no presente Auto de Infração. Na infração 2, a exigência é pelo recolhimento a menos da antecipação parcial, nos meses de março e outubro de 2006 e as infrações pagas através das Denúncias Espontâneas nºs 6000000356070 e 60000002703087 são de outra natureza: recolhimento a menor EPP (03.07.02); ICMS não antecipado- substituição tributária, anexo 88 (07.01.01) e ICMS antecipação total (07.03.01/07.21.03). Portanto, caracterizada está a infração 2, no valor de R\$ 104,41

Na infração 3, recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias originadas de outros Estados e relacionadas no anexo 88, em abril 2005, no valor de R\$ 13,26, conforme consta às fls. 709 a 712. Verifico que o produto constante das notas fiscais se refere à ração para animais domésticos (fls. 710 / 712 e 735), o ICMS que deveria ser recolhido com o código de receita 2175-ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, por

equívoco, a empresa recolheu com o código da receita 2280- ICMS ANTEC ALCOOL HIDRATADO, o que não me parece suficiente para sustentar a nova exigência. Infração 3 não subsistente.

A infração 4 exige recolhimento a menor de ICMS, na condição de microempresa, no valor de R\$ 80,00, em dez 2005. Verifico, no entanto, que o valor consta da DE N° 600000356070, com o código de receita 03.07.02-recolhimento a menor EPP, o que também não me parece suficiente para sustentar a nova exigência. Infração 4 não subsistente.

Na infração 5, a multa de R\$ 140,00 por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), nos exercícios 2005 e 2006, em função da falta de informações das notas fiscais extraídas do sistema CFAMT, cuja negativa de aquisição e ingresso dos produtos constantes em tais documentos fiscais não restou comprovada. Multa procedente.

As infrações 6 e 7 exigem recolhimento do ICMS antecipação decorrentes das mesmas notas fiscais extraídas do sistema CFAMT, que não foram apresentadas pelo autuado ou recolhido oportunamente o imposto devido. Infrações também caracterizadas, nos valores R\$ 1.550,85 e R\$ 501,11.

Assim, o presente Auto de Infração resta devido na seguinte forma:

INFRAÇÃO 1 – Procedente -	R\$ 56.034,96 (MULTA DE 70%)
INFRAÇÃO 2 – Procedente –	R\$ 104,41 (MULTA DE 60%)
INFRAÇÃO 3 – improcedente	R\$ 0,00
INFRAÇÃO 4 – improcedente	R\$ 0,00
INFRAÇÃO 5 – Procedente - multa	R\$ 140,00
INFRAÇÃO 6 – Procedente –	R\$ 1.550,85 (MULTA DE 50%)
INFRAÇÃO 7 – Procedente –	R\$ 501,11 (MULTA DE 60%)

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 018184.0313/10-4, lavrado contra **PARDALETTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.191,33**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.550,85, 60% sobre R\$605,52 e 70% sobre R\$56.034,96, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, “b”, item 1, II, “d” e III, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da citada lei, alterada pela Lei n° 8.534/02, com acréscimos moratórios previsto pela Lei n° 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA